



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

- V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:
- orientação e apoio sócio-familiar;
 - apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - colocação sócio-familiar;
 - abrigo;
 - liberdade assistida;
 - semiliberdade;
 - internação.

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VII – Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal e Conselho Tutelar do município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DE CONSELHO

Art. 11º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros sendo:

- 03 (três) membros representando o município, indicados pelo Poder Público;
- 03 (três) membros representando a sociedade civil indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Art. 12º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º- Fica criado o Fundo Municipal da Criança do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14º- Compete ao Fundo Municipal:

- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º- O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16º- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17º- O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução e para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 18º- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19º- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar.

- reconhecida idoneidade moral;
- idade superior a vinte e um anos;
- residir no município;

Art. 20º- Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente prover a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 21º- O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 22º- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecera presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23º- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros poderão ser funcionários dos quadros da administração municipal, terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na hipótese de serem funcionários, não poderão ter acúmulo de salário.

Art. 24º- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de um crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25º- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º- No prazo Máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 27º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para custear as despesas iniciais decorrentes desta Lei, com registro em cartório e publicação em Diário Oficial.

Art. 28º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, EM 08 DE JANEIRO DE 1997.

Carlos Afonso Gomes
Carlos Afonso Gomes
Prefeito Municipal

Id:0CC540ABAFCFC96



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

LEI MUNICIPAL Nº 126/2021

“Dispõe sobre reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CACS - FUNDEB do município de Campo Largo do Piauí-PI, em conformidade com o artigo 212-1 da Constituição Federal, regulado pela Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais previstas na lei Orgânica Municipal, considerando o disposto do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Campo Largo do Piauí - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 021/2007, de 09 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V - Criar ou atualizar o regimento interno do Conselho, observado o disposto nesta lei.

& 1º - O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

& 2º - O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 3º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) Convênios com as instituições a que se refere o Art. 7º da Lei Federal Nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) desenvolvimento regular de obras e serviços realizados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) adequação do serviço de transporte escolar;

c) utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 14.113/2020, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de Controle Interno no âmbito Municipal;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo Município está sob sua jurisdição;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS - FUNDEB;

Art. 5º O Município prestará contas dos recursos dos fundos conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do CACS-FUNDEB que deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 6º. CACS-FUNDEB será constituído de titulares que terão cada um os seus respectivos suplentes conforme suas representações indicadas a seguir:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

& 1º Integrarão ainda os Conselho Municipal do FUNDEB, quando houver:

I - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 01 (um) representante das escolas indígenas;

V - 01 (um) representante das escolas do campo;

VI - 01 (um) representante das escolas quilombolas.

& 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

& 3º Para cada titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmentos social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios ou definitivo, até o fim do mandato.

& 4º Os Conselheiros no caput deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no o processo previsto no Art. 8º, incisos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 7º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º. Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos educacionais nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para o esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente, qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões; IV - relatórios e pareceres; V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. O regimento do CACS-FUNDEB, deverá ser atualizado ou criado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar após a posse dos Conselheiros.

Art. 17. Os casos omissos na presente Lei, obedecerão às disposições da Lei Nº 14.113/2020.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei Nº021/2007

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí, aos 24 dias de Maio de 2021.

Jairo Soares Leitão
 Prefeito Municipal

Id:089B70429731CCEA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

DECRETO Nº 016, DE 27 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 31 de maio ao dia 14 de junho de 2021, no Município de Campo Largo do Piauí- PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei Estadual nº 7.378 de 11 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí COE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como de preservar a prestação de serviços das atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí- PI formalizou as medidas sanitárias excepcionais a serem tomadas e de observância obrigatória em todo o Estado, através do Decreto Estadual nº 19.679, de 23 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 31 de maio ao dia 14 de junho de 2021, no Município de Campo Largo do Piauí- PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas no Município de Campo Largo do Piauí - PI para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 21h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 19h;
 IV - o funcionamento das mercearias, mercadinhos, mercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até às 19h, com as seguintes restrições:

a) - será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) - o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 19h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

V - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração;

VI - as academias poderão funcionar com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade por turno de funcionamento;

VII - as atividades escolares funcionarão na modalidade remota e não presencial;

VIII - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente de 50% (cinquenta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais;

IX - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 3º deste Decreto.

§1º Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§2º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, poderá funcionar até 19h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento.

§3º Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e Secretaria Municipal de Saúde / Diretoria de Vigilância Sanitária do Município publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º No período abrangido por este Decreto, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, no horário compreendido entre as 24h e as 5h, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios e farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificadas.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 24h do dia 31 de maio se estenderá até as 5h do dia 14 de junho de 2021.

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil e da Guarda Municipal, onde houver.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública SSP - ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

§ 5º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 5º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 6º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e a Secretaria Municipal de Saúde poderão estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, 27 de maio de 2021.

JAIRO SOARES LEITÃO
 Prefeito Municipal

Id:09FEB5BAF4BBCC98



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

LEI MUNICIPAL Nº 127/2021

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Educação de Tempo Integral no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Campo Largo do Piauí e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Campo Largo do Piauí — PI, o PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, o qual tem por objetivo ampliar a jornada escolar dos alunos do ensino fundamental das escolas municipais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver todo o projeto, com delegação de competência para instituir seu funcionamento.

Art. 3º - O programa terá suas atividades executadas na forma remota, híbrida ou presencial, de acordo com os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta dados do município com relação à COVID-19.

Art. 4º - O programa terá suas atividades executadas por intermédio de Mediadores e Facilitadores as quais serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com descrição das atividades estabelecidas em Decreto Municipal.

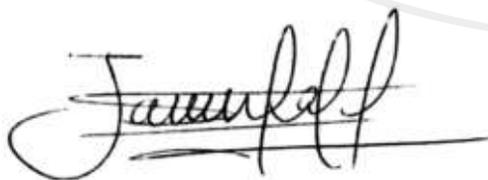
§1º - O ressarcimento das despesas do trabalho voluntário correrá por dotação orçamentária própria, por meio de transferência bancária, em valores de, no máximo, R\$ 800,00 mensal para os Mediadores e R\$ 600,00 mensal para os Facilitadores.

§2º - A quantidade de Mediadores de Aprendizagem e de Facilitadores do Programa dependerá da demanda de alunos e da dotação orçamentária existente.

Art. 5º - Ficam criados os cargos comissionados de Coordenação do PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, em número de 01, com remuneração mensal de R\$ 1.100,00.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí, 24 dias do mês de Maio de 2021.



Jairo Soares Leitão
 Prefeito Municipal

**PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
 TEMPO INTEGRAL**

1. INTRODUÇÃO

O Programa Municipal de Educação de Tempo Integral – PMETI, doravante o denominado Programa, foi instituído pela Lei Municipal nº 127/2021, é uma estratégia do governo municipal que objetiva melhorar a aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática no ensino fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante a complementação da carga horária de cinco ou quinze horas semanais no turno e contraturno escolar.

O Programa será implementado por meio da realização de acompanhamento pedagógico em Língua Portuguesa e matemática e do desenvolvimento de atividades nos campos de artes, cultura, esporte e lazer, impulsionando a melhoria do desempenho educacional.

Este documento apresenta orientações que podem facilitar a execução, o desenvolvimento e a avaliação do programa no âmbito municipal, sem ferir a autonomia das escolas. Dessa forma, as orientações não são prescrições, mas referências que podem e devem ser adequadas a cada realidade escolar.

O que se espera é que este documento possa ser um orientador para o desenvolvimento do trabalho pedagógico a partir do qual as escolas possam discutir, estudar e ampliar sua ação com base na realidade de sua comunidade.

2. MARCO LEGAL DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

Após a aprovação da Constituição Federal de 1988, a educação integral é contemplada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Educação, de 14 de dezembro de 2010, e no Plano Nacional de Educação de 2014, Lei nº 13.005/2014.

Na LDB - Lei nº 9.394, temos:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino (BRASIL, 1996).

a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Educação, na mesma direção, encontramos que:

Art. 36. Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

No Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, na Meta 6, temos assinalada a perspectiva de:

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. (BRASIL, 2016).

Nesse documento são apresentadas as seguintes estratégias para viabilização da meta:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e

(Continua na próxima página)

multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Também a Meta 6 do Plano Municipal de Educação para o decênio 2014-2024, Lei 01/1997, de 03 junho de 1997.

3. PREPARAÇÃO OU PLANEJAMENTO

Como estratégia educativa, o PMETI possibilita a ampliação de tempos e espaços escolares, além de oportunidades educacionais uma vez que investe no acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes, visando a erradicação do fracasso escolar. Nesse sentido, é preciso que o trabalho desenvolvido esteja em sintonia com o Projeto Político Pedagógico da escola. Isso significa que, embora as ações sejam desenvolvidas por mediadores e facilitadores voluntários, estas devem estar articuladas com outras ações educativas. Assim, faz-se necessário

que o Programa esteja sob a responsabilidade de um coordenador municipal que será o elo entre as atividades formais e as atividades do PMETI, tendo como referência o Projeto Político-Pedagógico construído pela escola.

Como veremos mais adiante, esse coordenador municipal tem um papel essencialmente pedagógico e sua principal função é a de articular as ações do programa e o processo educativo que a escola desenvolve, considerando sempre que o PMETI tem por finalidade contribuir para a:

I. alfabetização, ampliação do letramento e melhoria do desempenho em Língua Portuguesa e Matemática das crianças e dos adolescentes, por meio de acompanhamento pedagógico específico;

II. redução do abandono, da reprovação, da distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria do rendimento e desempenho escolar;

III. melhoria dos resultados de aprendizagem do ensino fundamental, nos anos iniciais e finais; e,

IV. ampliação do período de permanência dos alunos na escola.

Desta forma, o PMETI é uma estratégia que necessariamente conduz a escola a se autoavaliar. Representa uma oportunidade de pensar no processo de alfabetização e letramento de crianças e adolescentes, nos processos avaliativos, nas taxas de evasão e reprovação, enfim, de pensar nos seus resultados a partir de indicadores educacionais.

Esse processo de autoavaliação deve necessariamente conduzir a escola a pensar e revisar metas em relação ao trabalho educativo como um todo. Essas metas precisam ser negociadas com a toda a comunidade escolar.

4. ATORES DO PROGRAMA

Coordenador Municipal que no âmbito do sistema, é o profissional que se responsabilizará por acompanhar a implantação do Programa e monitorar sua execução, validando os relatórios das escolas e elaborando o relatório de atividades do município.

Mediadores realizarão o acompanhamento pedagógico de Língua Portuguesa e Matemática.

Facilitadores que realizarão o acompanhamento das atividades de esporte, lazer, arte e cultura escolhidas pela escola por meio do trabalho voluntário.

Os mediadores para atuar no acompanhamento pedagógico de Língua Portuguesa e Matemática nos anos iniciais devem ser preferencialmente:

- I. professores com pós-graduação em educação;
- II. professores licenciados em Pedagogia;
- III. professores com ensino médio na modalidade normal;
- IV. estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia; e,
- V. educadores populares que concluíram o ensino médio, que demonstrem experiência com educação básica.

Os mediadores para atuar no acompanhamento pedagógico em Matemática nos anos finais devem ser preferencialmente:

- I. professores com pós-graduação em educação matemática;
- II. professores com licenciatura em Matemática;
- III. estudantes do curso de Licenciatura em Matemática;
- IV. estudantes medalhistas da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – OBMEP; e,
- V. educadores populares que concluíram o ensino médio com experiência no acompanhamento pedagógico em Matemática.

Os mediadores para atuar no acompanhamento pedagógico em Língua Portuguesa nos anos finais devem ser preferencialmente:

- I. professores com pós-graduação em educação e letras;
- II. professores formados em Letras – Português;
- III. estudantes do curso de Letras – Português;
- IV. estudantes premiados na Olimpíada Brasileira de Língua Portuguesa; e,
- V. educadores populares com experiência no acompanhamento pedagógico em Língua Portuguesa.

Quanto aos **facilitadores**, é importante que os mesmos tenham experiência na área em que forem atuar. Por exemplo, para realizar o trabalho na área de artes, com as atividades de “iniciação musical/banda/canto coral”, é interessante que seja selecionado um professor de artes com formação em música, um estudante ou até mesmo um músico da comunidade. A experiência com educação básica na área também deve ser considerada.

A lei Municipal nº 127/2021, prescreve que cada mediador e cada facilitador pode trabalhar de acordo com a necessidade de cada espaço escolar.

5. A ORGANIZAÇÃO DOS TEMPOS

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

As escolas que aderirem ao plano de 5 horas de atividades complementares por semana realizarão 2 atividades de acompanhamento pedagógico, sendo: 1 de acompanhamento pedagógico de Língua Portuguesa, com 2 horas e meia de duração e 1 de acompanhamento pedagógico de Matemática, com 2 horas e meia de duração.

As escolas que ofertarem 15 horas de atividades complementares por semana realizarão 2 atividades de acompanhamento pedagógico, sendo: 1 de Língua Portuguesa

com 4 horas de duração e 1 de Matemática, também com 4 horas de duração, totalizando 8 horas semanais. Realizarão também 3 atividades de livre escolha (Arte, Cultura, Esporte e Lazer) a serem realizadas nas 7 horas restantes.

Acerca do quantitativo de horas a serem trabalhadas, as escolas que optaram pela ampliação de 5 horas podem organizar suas atividades no turno ou no contraturno, em diferentes arranjos. Uma escola com dificuldade de espaço, pode, por exemplo, ampliar uma hora dentro do próprio turno todos os dias da semana. Uma outra escola pode organizar as atividades em apenas dois dias da semana, oferecendo o acompanhamento pedagógico em duas horas e meia por dia.

Quanto às escolas que optaram pela ampliação de 15 horas, embora tenha autonomia nos arranjos dos horários, precisam considerar que a Resolução CNE nº 7/2010, que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica, determina que a jornada escolar de tempo integral deve ter 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo. Isso significa que como o PMETI é um programa de indução à jornada de tempo integral, as escolas devem oferecer as atividades em no mínimo 7 horas diárias (Turma de escolarização mais atividades complementares).

Há muitas maneiras de se compor o horário do PMETI, considerando a autonomia pedagógica da escola para organizar seus tempos.

6. O MONITORAMENTO DO PROGRAMA

A fim de realizar o monitoramento deste programa municipal, se estabelece que cabe ao Coordenador do Programa no âmbito da secretaria municipal de educação, acompanhar e monitorar a execução do Programa.

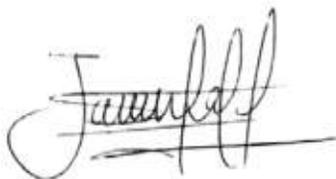
7. A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROGRAMA

Além de acompanhar a execução e o desenvolvimento do Programa, o coordenador local do PMETI deve assumir a tarefa de formar continuamente os mediadores e os facilitadores. Como nem todos têm experiência docente, é preciso capacitá-los para essa ação docente, deixando claros as possibilidades e os limites das suas ações.

Portanto, é desejável que o coordenador chame a atenção dos mediadores e dos facilitadores para os objetivos e as finalidades do Programa, planejando em conjunto com eles as atividades e promovendo a permanente avaliação dessas atividades. Os voluntários precisam saber o que se espera deles na execução do Programa.

É desejável, ainda, que haja encontros entre os Mediadores e Facilitadores dentro de encontros e formações pedagógicas realizadas pela rede municipal de ensino.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí, 24 dias do mês de Maio de 2021.



Jairo Soares Leitão
 Prefeito Municipal

Id:0B61FB335245C8C2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ
 Rua 14 de Dezembro, nº 281- Fone:(89) 3441-0028
 CNPJ n.º 01.612.560/0001-60
 E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br
 CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI



EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: nº 051/2021

Processo Administrativo: nº 050/2021

Procedimento Licitatório: nº 026/2021

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Objeto: Prestação de serviço preventivo e corretivo sob demanda, referente à manutenção de equipamentos de instrumentos odontológicos para a secretaria municipal de saúde deste município.

Contratante: Município de Belém do Piauí - PI.

Contratado: F. BRAZ DE LIVEIRA NETO & L. DOS SANTOS FEITOSA LTDA (ODONTO VIP), CNPJ sob o nº 37.936.377/0001-67.

Valor global: R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais).

Data da Assinatura: 27 de maio de 2021.

Vigência: 31/12/2021.

Base legal: Incisos II e IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Id:05D4E551DC1DC8B6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ
 Rua 14 de Dezembro, nº 281- Fone:(89) 3441-0028
 CNPJ n.º 01.612.560/0001-60
 E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br
 CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI



PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2021

OBJETO: Prestação de serviço preventivo e corretivo sob demanda, referente à manutenção de equipamentos de instrumentos odontológicos para a secretaria municipal de saúde deste município.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O procedimento de Dispensa de Licitação, de que trata este processo, objetivou a Prestação de serviço preventivo e corretivo sob demanda, referente à manutenção de equipamentos de instrumentos odontológicos para a secretaria municipal de saúde deste município.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **RATIFICO** os termos propostos no parecer da CPL, com a contratação da empresa F. BRAZ DE LIVEIRA NETO & L. DOS SANTOS FEITOSA LTDA (ODONTO VIP), CNPJ sob o nº 37.936.377/0001-67, com o valor global de R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais), conforme documentos que instruem este processo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belém do Piauí (PI), 26 de maio de 2021.



ADEMAR ALENCAR DE CARVALHO
 Prefeito Municipal